



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Excelentíssimo Senhor

WELLINGTON DIAS FERNANDES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos

JUSTIFICATIVA

A GENTE DE CONTRATAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS, instituída nos termos do Decreto nº 01, de 03 de janeiro de 2023, vem justificar o caráter de INEXIGIBILIDADE de Licitação com Empresa capacitada para treinamento e assessoramento técnico para o uso da PLATAFORMA COLARE, de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que o envio de dados ao TCMGO agora é realizado por meio de um conjunto de soluções de TI que atuam de forma integrada para a recepção, verificação e persistência dos dados.

CONSIDERANDO, que a única forma de envio de dados ao TCM será através desta plataforma e que trará muitas alterações no cadastro e envio dos dados referentes ao RH, COMPRAS e CONTABILIDADE.

CONSIDERANDO, que a prestação dos serviços de capacitação, treinamento e suporte técnico pelo CONTRATADO será realizado em vários setores da Câmara Municipal como: Prestação de Serviços de Suporte Técnico na folha de pagamento, envio mensal de arquivos de pessoal ao Tribunal de Contas através da plataforma COLARE. Suporte na elaboração e envio do SEFIP. Suporte na geração e preparação dos arquivos da RAIS e DIRF, para atender as necessidades do IPAM Previdência de Morrinhos. Prestação Dos serviços de suporte técnico na folha de pagamento. Adequação e envio de dados para o e-social 2023.

CONSIDERANDO, a capacidade técnica e experiência do profissional e notória capacidade da empresa a ser contratada R. RODRIGUES DO PRADO EIRELI, e, que o preço apresentado para execução dos serviços está dentro dos preços pesquisados no mercado.

CONSIDRANDO, que a previsão da contratação é de 12 (doze) meses e que orçamento apresentado configura em um gasto anual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). E que a contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** se torna vantajosa economicamente e tecnicamente para a Administração Pública.

Pelas exposições fáticas, jurídicas e probatórias acima elencadas, opina a Comissão de Licitação, pelo acatamento e no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, **com a dispensa do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 74, III, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei 14.133/2021, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Morrinhos, 05 de janeiro de 2023.

JORDANA PARREIRA SILVA DI TOLEDO
Agente de Contratação

LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio

SEBASTIÃO PEDRO VIEIRA
Equipe de Apoio



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

DECRETO Nº 04, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

Designa servidora para a função de Agente de Contratação e designa equipe de apoio e CPL, conforme art. 6º LX, art.8º e 61 da Lei 14.133/2021 e estabelece regras relativas a atuação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS, no uso da competência que lhe é outorgada por Lei, com fulcro no artigo 19, inciso V c/c artigo 33, inciso II da Lei nº 901, de 05 de abril de 1990 (LOM);

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora pública municipal efetiva a Sr^a **JORDANA PARREIRA SILVA D'TOLEDO**, inscrita no RG 4042755 DGPC/GO e do CPF/MF 936.997.271-49, matrícula 229, para exercer a função pública de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO e Presidente da CPL**, conforme disposto da Lei 14.133/2021.

Art. 2º A servidora será a responsável pela condução dos procedimentos licitatórios. Sendo de sua competência dar impulso ao procedimento licitatório, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 3º A Agente de Contratação será auxiliada pela Equipe de Apoio, assim designada:

- I- LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, servidor efetivo – matrícula 576.
- II- SEBASTIÃO PEDRO VIEIRA, servidor efetivo – matrícula 226.
- III- YARA APARECIDA DE SOUZA, servidora efetiva – matrícula 214.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Art. 4º A Agente de Contratação e sua equipe de apoio, poderão contar com o apoio do assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste Decreto.

Parágrafo único: Para o Assessoramento Jurídico, fica designada a servidora efetiva Sra. Rita de Cássia Borges Machado, procuradora jurídica - matrícula nº 238, inscrita no CPF nº 706.47.591-68.

Art. 5º As atribuições específicas, atuação e funcionamento das Funções de Agente de Contratação, Equipe de Apoio, Gestor e Fiscal de Contrato, estão detalhadas em ato normativo próprio.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS,
02 de janeiro de 2023;

WELLINGTON DIAS FERNANDES
=Presidente=



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO

O legislador constituinte, tendo por objetivo a preservação dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria ileividade do patrimônio público como determinou no art. 37, XXI da CF, a obrigatoriedade da licitação, como sendo a regra, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale destacar o que preceitua o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O renomado jurista José Afonso da Silva, em sua conceituada obra “Curso de Direito Constitucional Positivo” leciona que:

“O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. (São Paulo: Malheiros, 1992, p. 573)

Desta forma, a licitação não só visa acolher a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, como também a assegurar aos interessados a participação na concorrência.

A exegese constitucional indica que havendo possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse Público, deverá haver licitação e somente, excepcionalmente, a dispensa ou a inexigibilidade prevista na legislação ordinária deverão ser aplicadas.

Nesse diapasão, o legislador constituinte, ao fazer essa ressalva admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, **autorizando, assim, a administração pública a celebrar contratações diretas.**

No entanto, a obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, **porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente.** Eis que surgem as hipóteses de dispensa de licitação pública, ou seja, hipóteses em que se pode dispensar a licitação, uma vez que, o valor a ser contratado está aquém no máximo legal para contratação direta.

O valor total da contratação, R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), permite que a licitação seja inexigível (com base na contratação de profissional ou empresa para prestação dos serviços técnicos intelectuais de notória especialização) ou dispensável (com fundamento no valor da contratação global, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Art. 74. É Inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

(...).

Da exegese do dispositivo acima citado verifica-se então duas hipóteses:

Quando houver inviabilidade de competição, é inexigível a licitação;

Nesse particular, o serviço de assessoria em contabilidade pública, consultoria e assessoria que se pretende contratar requer, dentre outras exigências, a confiança naquele que será contratado e a qualificação do contratado, razão pela qual é inviável a competição.

Por outro lado, a inviabilidade de competição também se porta na intelectualidade daquele que prestará os serviços e na notoriedade da empresa a ser contratada no ramo de contabilidade pública.

Por fim e não menos importante, destacamos ainda que, no caso, a licitação para serviços contabilidade pública é terminantemente inviável para a administração a troca de profissional que já vem prestando serviços com capacidade/eficiência e presteza. A contratação de outro profissional/empresa seria desvantajoso para o desenvolvimento dos serviços administrativos.

Verifica-se, sem esforço, que o objeto descrito no Termo de Referência e na Minuta do Contrato que será analisada em tópico próprio, encontra-se consonância com o enumerado no art. 72 inciso III e “c”, acima citados.

A par disso, mesmo diante da contratação direta há a necessidade de se explicar a comprovação da vantajosidade econômica da contratação, devido ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...)

Ou seja, o preço da contratação deve ser esclarecido tendo em vista a obrigatoriedade principiológica existente de se obter o ajuste mais vantajoso possível para a Administração, dentro do contexto de exigência da expertise e confiança necessária dos contratos para serviços de assessoria e consultoria jurídicas.

O TCU compartilha do entendimento, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. **Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços**, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.” (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007) (grifo nosso).

Como se depreende do excerto acima, a exigência de justificativa de preços nunca será afastada e os parâmetros para sua verificação são aqueles que efetivamente se demonstrem capazes de evidenciar que a Administração não está sendo extorquida e enganada, que o preço pago é o preço justo para aquele tipo de serviço e atende o interesse público envolvido.

Com base no exposto, podemos concluir que quando o assunto é dispensa e inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo por meio de contratos similares firmados anteriormente com a Administração ou orçamentos, e que demonstrem cabalmente a justeza mercadológica do valor.

Clareando a situação, destaca-se que o **valor médio pago em 2022** de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) global, conforme contratos com órgãos similares ao porte do Município de Morrinhos e dos orçamentos pesquisados, em conformidade com a legislação.

Conforme se vê e **pode ser comprovado por meio de orçamentos**, que fazem parte da presente justificativa, os preços de serviços **demonstram a economicidade da contratação em tela**, que se portará durante o ano 2023 em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) tão necessária na Câmara, aplicando para o exercício de 2023 os valores de mercado de Câmaras Municipais do mesmo porte do Município Morrinhos.

Portanto, entende-se que o preço da contratação resta devidamente justificado, sendo por óbvio, nos termos acima, mais em conta do que os valores praticados pelas empresas pesquisadas.

Morrinhos-GO, 03 de janeiro de 2023.

JORDANA PARREIRA SILVA D'TOLEDO

Agente de Contratação e
Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação dos serviços de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS E ENVIO NA PALTAFORMA COLARE DAS FOLHAS DE PAGAMENTO/ SEFPI/ E-SOCIAL, foi publicada através do Site da Câmara Municipal e no quadro de avisos (placard) da Câmara Municipal de Morrinhos, para conhecimento geral, em conformidade com o art. 74,III , da Lei 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Morrinhos, 03 de janeiro de 2023.

RENATO ROSA ALEXANDRE
Secretário Geral